

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 2015

Dispõe sobre mecanismos de prevenção contra fraudes envolvendo o uso indevido de nomes empresariais, marcas e outros sinais distintivos de instituições financeiras.

Autor: Carlos Henrique Gaguim

Relatora: Christiane de Souza Yared

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 2.458, de 2015, de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, pretende impor obrigações às instituições financeiras em relação à fiscalização de fraudes realizadas com a utilização de seus nomes empresariais, marcas e outros sinais distintivos.

Nos termos da justificativa apresentada pelo Parlamentar, a proposição tem por objetivo proteger consumidores contra mensagens eletrônicas falsas, contendo marcas e sinais distintivos de instituições financeiras, que os induzem a erros.

Com esse fim, o projeto de lei determina que as instituições financeiras ficam obrigadas a comunicar às autoridades competentes a utilização indevida de seus nomes empresariais marcas e outros sinais distintivos, bem como a adotar outras providências cabíveis, nos termos da regulamentação em vigor. Prevê ainda a obrigatoriedade de que tais instituições mantenham canais por meio dos quais divulgarão ao público informações acerca da prática de tais fraudes.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor

(CDC), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), em caráter conclusivo.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela Lei orçamentária anual*”.

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) determinando que a “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*”

Na mesma direção é a dicção do art. 16, caput, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000):

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018), também existe determinação quanto à necessidade

de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 114:

“Art. 114. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que reagem a matéria.”

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/2008, *in verbis*:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizado, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Ressalte-se a determinação contida no art. 9º da Norma Interna da CFT:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE CAGUIM, tem a finalidade de criar obrigações às instituições financeiras em relação à fiscalização de fraudes realizadas com a utilização de seus nomes empresariais, marcas e outros sinais distintivos, determinando que as mesmas devem comunicar às autoridades competentes

porventura utilização indevida de seus sinais distintivos, impondo também, a manutenção de canais por meio dos quais aquelas entidades deverão divulgar ao público informações acerca das fraudes de que se trata.

Constata-se, desse modo, que o conteúdo do PL n° 2.458/2015 não contempla qualquer dispositivo que implique aumento de despesas ou a redução de receitas públicas, razão pela qual, não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

II – DO MÉRITO

Segundo a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), por meio de publicação baseada em estudo realizado pela Deloitte¹, com a evolução da tecnologia, novos riscos relacionados à aplicação de algoritmos e inteligência artificial desafiam os bancos a repensarem os aspectos éticos e de conformidade até então claramente estabelecidos. Em uma economia e em um modelo de negócios estabelecidos com base em dados, a privacidade e a segurança estão no foco das novas regulamentações – como a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e as legislações internacionais equivalentes. Assim, a próxima geração de gerenciamento de riscos cibernéticos deve considerar uma abordagem que fortaleça os controles na infraestrutura tecnológica, utilize o *analytics* e o big data de forma segura e responsável e construa uma infraestrutura resiliente para resistir a interrupções sistêmicas e longos períodos de estresse.

De acordo com a entidade, com base em estudo da Gartner², os investimentos do Setor Bancário no Brasil em tecnologia somaram R\$ 118,7 bilhões entre 2012-2017, com média anual de R\$ 19,8 bilhões, sempre focados em comodidade, agilidade e segurança para o consumidor.

Não obstante à nobre intenção do autor da iniciativa, não vislumbramos efetividade na proposta. As instituições financeiras investem em segurança para prevenir fraudes e transtornos aos consumidores. Além desse fato, a legislação consumerista já possui as proteções necessárias para

¹ Fonte: <https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf>

² Fonte: <https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Inova%C3%A7%C3%A3o%20e%20Competi%C3%A7%C3%A3o%20-%20Novos%20Caminhos%20para%20Redu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Spreads%20Banc%C3%A1rios.PDF>

os clientes de instituições financeiras que forem vítimas de fraudes ou ataques cibernéticos. Os bancos são obrigados a efetuarem o reembolso com os prejuízos e danos sofridos em decorrência desses crimes. Inclusive no judiciário essa já é uma questão pacificada.

Ao imputar às instituições financeiras a obrigação de realizar a fiscalização de fraudes envolvendo seus nomes empresariais, marcas e outros sinais distintivos, o nobre autor impõe ônus de difícil cumprimento pelo ente particular, além de repassar obrigação de órgão estatal responsável, onerando sobremaneira os bancos. O Banco Central do Brasil e o Ministério Público realizam com bastante efetividade essa fiscalização para prevenir e combater tais ilícitos.

Quando é de conhecimento da instituição financeira que ela é vítima da ocorrência de alguma fraude, ela age com rapidez e agilidade, já que são as maiores interessadas, procedem as medidas necessárias para coibir tais condutas e informar celereamente às autoridades competentes.

Todavia, não é possível obrigar-lhes a comunicar às autoridades competentes a utilização indevida de seus nomes empresariais, marcas e outros sinais distintivos e, ainda, manter canais por meios dos quais devem divulgar ao público informações acerca da prática destas fraudes, já que é oneroso ter que possuir uma estrutura física e de empregados exclusivos para tais fins.

Desse modo, verifica-se que a exigência proposta pelo Projeto não observou a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida, razão pela qual contraria o princípio da proporcionalidade.

Ademais a proposição contraria o princípio da isonomia, pois a obrigação do Projeto é destinada somente às instituições financeiras, o que lhe confere tratamento diferenciado em relação aos demais estabelecimentos comerciais, vindo em desconformidade ao consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Neste passo, importante ressaltar que referido princípio limita a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade

pública e do particular, visando vedar as diferenciações arbitrárias e não justificáveis pelos valores constitucionais.

Na seara jurídica o aparato estatal já dispõe das ferramentas legislativas necessárias para combater os crimes que a proposta pretende enfrentar. Graças à atuação do Congresso Nacional, recentemente foram aprovadas leis para (i) fortalecer o papel do Banco Central como supervisor e fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional (Lei 13.506/17); (ii) para proteger os dados dos consumidores (Lei 13.709/18); (iii) para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Lei 12.965/14); (iv) para criar tipificação criminal de delitos informáticos (Lei 12.737/12); que se somam ao (v) Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90); (vi) à legislação de registro e uso de nome empresarial (Lei 8.934/94) e outras normas à disposição das autoridades, das empresas e dos cidadão para prevenir e combater os crimes que o nobre autor da proposta pretende repelir.

Deste modo, não se pode compactuar com os termos da presente Proposição que além de conceder tratamento diferenciado as instituições financeiras, lhes repassa um ônus de difícil, quase impossível, cumprimento. Assim sendo, não obstante à nobreza da intenção do parlamentar proponente a rejeição do projeto é medida que se impõe.

Diante do exposto, nosso voto é pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.458, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito, somos pela **REJEIÇÃO** da matéria.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PL-PR